



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao artigo 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos seguintes termos:

“Art. 174.....

.....

‘Art. 26.....

.....

§ 5º-A.....

I -.....

.....

b).....

.....

3. cotistas pessoas jurídicas que, isoladamente ou em conjunto com cotistas que sejam seu sócio controlador ou suas controladas e coligadas, detenham mais de 50% das cotas do fundo, exceto quando o cotista for entidade fechada de previdência ou fundo de pensão no país ou no exterior.

.....’ ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar que os Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs) detidos majoritariamente por fundos de pensão e entidades de previdência estabelecidos no exterior não devem ser considerados contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Fundos de pensão, no Brasil e no mundo, são investidores institucionais de natureza previdenciária, voltados para a gestão de poupança de longo prazo destinada à aposentadoria de trabalhadores. Em razão de sua finalidade, não se enquadram como agentes de consumo ou circulação de bens e serviços, mas de investimento de capital. Sua atuação no Brasil se dá essencialmente como provedores de capital estável para projetos imobiliários, de infraestrutura, inovação e sustentabilidade, em linha com as melhores práticas internacionais.

Trata-se de agentes regulados e fiscalizados pelos órgãos governamentais competentes em seus países de origem, o que garante elevado grau de governança e transparência. Sua tributação como contribuintes do IBS e da CBS seria incompatível com sua natureza jurídica e com sua função econômica, além de representar um desincentivo relevante à atração de capitais de longo prazo para o país.

Ademais, fundos de pensão e previdência internacionais representam uma fonte expressiva de recursos para investimento no mercado nacional. O legislador deve atrair tais investimentos, sob pena de que outras jurisdições sejam escolhidas como destino, ao invés do Brasil.

A esse respeito, é importante destacar que os fundos de previdência estrangeiros sempre investem com um operador local que possui uma participação minoritária no Fundo. Ou seja, embora possuam uma participação extremamente relevante, os fundos de previdência estrangeiros não podem deter 95% do capital dos FIIs.



Note-se que a existência de operador local denota a importância dessa modalidade de investimento, a qual fomenta o mercado internacional e o mercado local.

Por essas razões, os fundos de pensão e entidades de previdência estrangeiros devem ser excluídos da condição de contribuintes do IBS e da CBS representa medida de alinhamento com as melhores práticas internacionais e de estímulo ao ingresso de recursos estáveis e estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**

